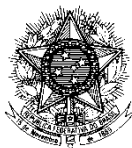


PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/12/2016, Seção 1, Pág. 26.

Portaria nº 1.521, publicada no D.O.U. de 26/12/2016, Seção 1, Pág. 27.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Pimenta Bueno (FAP), com sede no município de Pimenta Bueno, no estado de Rondônia.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC N°: 201408203		
PARECER CNE/CES N°: 398/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/8/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Faculdade de Pimenta Bueno (FAP), situada no mesmo endereço de sua mantenedora, a Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 02.798.518/0001-48, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, com sede e foro jurídico na Avenida Castelo Branco, nº 780, bairro Pioneiros, no município de Pimenta Bueno, no estado de Rondônia.

A Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.664, de 29/11/1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/11/1999 e foi recredenciada por intermédio da Portaria nº 1.261, de 18/10/2012, publicada no DOU do dia 19/10/2012. A Instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano 2014, e o Conceito Institucional (CI) é igual a 4 (quatro), ano de referência 2015.

O e-MEC registra, em consulta realizada em 30/6/2016, que a Instituição oferece os cursos de graduação, relacionados no quadro abaixo, na modalidade presencial, acompanhados dos respectivos Conceitos de Curso (CC), das notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), assim como os Conceitos Preliminares de Curso (CPC), quando atribuídos:

Código	Código Curso	Grau	ENADE	CPC	CC
1403	Administração	Bacharelado	2(2012)	2(2012)	3(2014)
1111368	Ciências Contábeis	Bacharelado			4(2011)
1117490	Enfermagem	Bacharelado			4(2011)
91138	Letras Português	Bacharelado	3(2011)		4(2011)
21551	Pedagogia	Licenciatura	3(2011)	3(2011)	3(2011)
34536	Pedagogia	Licenciatura			5
1108415	Psicologia	Bacharelado			4(2011)
99660	Sistema de Informação	Bacharelado	1(2011)	2(2011)	3(2014)

O cadastro do e-MEC registra ainda as seguintes ocorrências:

Data	Ocorrência
27/6/2013	Despacho/Termo de Saneamento COM Medida Cautelar - Sobrestamento dos Processos Regulatórios
6/1/2014	Despacho - Revogação de Medida Cautelar
16/3/2015	Despacho - Revogação de Medida Cautelar

O processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e a SERES concluiu pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual, estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Após a análise documental, o processo foi submetido à avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 30/6/2015 a 4/7/2015, cujo resultado foi registrado no Relatório de Avaliação nº 120106.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Eixo	Conceitos
Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3,8
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,5
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,5
Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,8
Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,6
Conceito Institucional	4,0

Transcrevo, a seguir, a análise técnica do relatório da SERES acerca da Instituição.

7. Considerações da SERES

A IES obteve Conceito Institucional 4 (2015). O instrumento utilizado pela comissão de avaliação do INEP foi o INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA de agosto de 2014. O conceito foi insatisfatório nos indicadores de referência por Dimensão do SINAES:

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

8. Conclusão

Deferimento

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE PIMENTA BUENO - FAP, situado à Avenida Castelo Branco, 780, Centro, Pimenta Bueno - RO, mantida pela Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda com sede e foro na cidade de Pimenta Bueno, RO, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Em vista do exposto, opino favoravelmente ao recredenciamento da Instituição e incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Pimenta Bueno (FAP), com sede na Avenida Castelo Branco, nº 780, sala 5, bairro Pioneiros, no município de Pimenta Bueno, no estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), em 11 de agosto de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente